



**ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ**

Mensagem nº 001/2025

Massapê do Piauí – PI, 10 de janeiro de 2025.

**Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhora e Senhores Vereadores da  
Câmara Municipal de Massapê do Piauí – PI.**

**JUSTIFICATIVA**

É com satisfação que saudamos Vossas Excelências e encaminhamos o Projeto de Lei em anexo, o qual regulamenta a aplicação do Laudo das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), na forma prevista pela Lei Municipal nº 069/2003.

Conforme informado anteriormente aos senhores e senhora vereadores pelo Poder Executivo, a edição de Lei para regulamentar a matéria e efetivar o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade é uma exigência da legislação municipal (Estatuto do Servidor Público Municipal).

Na certeza da acolhida que o projeto merece, submetemos o mesmo à apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara.

**DR. WILTON COUTINHO SILVA  
Prefeito Municipal de Massapê do Piauí - PI**

*390*  
**PROJETO DE LEI N° 001 /2025.**

"REGULAMENTA A APLICAÇÃO DOS ADICIONAIS  
DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE À  
REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS  
MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ – PIAUÍ, DR. WILTON COUTINHO SILVA, faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São consideradas atividades insalubres e/ou perigosas, para efeitos de percepção dos adicionais previstos nos artigos 57, 58 e 59, da Lei Municipal nº 069/2003, que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores do Município, as assim consideradas, de acordo com o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), elaborados por empresa especializada no presente ano.

§ 1º. As atividades consideradas insalubres em grau máximo farão jus ao adicional de 40% (quarenta por cento) calculado sobre o valor do salário mínimo vigente à época da efetiva prestação do serviço.

§ 2º. As atividades consideradas insalubres em grau médio farão jus ao adicional de 20% (vinte por cento), calculado sobre o valor do salário mínimo vigente à época da efetiva prestação do serviço.

§ 3º. As atividades consideradas insalubres em grau mínimo farão jus ao adicional de 10% (dez por cento), calculado sobre o valor do salário mínimo vigente à época da efetiva prestação do serviço.

§ 4º. As atividades consideradas perigosas farão jus ao adicional de 30% (trinta por cento), calculado sobre o valor do salário-base do cargo exercido vigente à época da efetiva prestação do serviço.

§ 5º. O LTCAT de que trata o caput deste artigo deverá ser atualizado regularmente, sendo que as definições apresentadas pelos laudos a serem elaborados no futuro serão aplicadas automaticamente, independente de nova alteração legislativa.

§ 6º. As insalubridades serão pagas baseadas no resultado do Laudo Pericial de Insalubridade do local de trabalho do servidor.

Art. 2º. O direito à percepção dos adicionais de insalubridade e periculosidade pelo servidor, decorrerá do exercício em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo ou perigoso nas atividades assim consideradas pelo LTCAT.

§ 1º O trabalho em caráter habitual, mas de modo intermitente, dará direito à percepção do adicional correspondente proporcionalmente ao tempo dispendido pelo servidor na execução de atividade em condições insalubres e perigosas.

§ 2º O exercício de atividade insalubre ou perigosa em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

Art. 3º. Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade quando:

I - a insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros;

II - o servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres ou perigosas.

§ 1º A eliminação ou neutralização da insalubridade ou periculosidade, nos termos do inciso I deste artigo, será fundamentada em laudo técnico.

§ 2º A recusa, pelo servidor, da utilização dos equipamentos de proteção individual de que trata o inciso I deste artigo, o sujeitará à aplicação da penalidade disciplinar cabível, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Massapê do Piauí - PI.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente o art. 57 da Lei Municipal 069/2003.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br**  
WILTON COUTINHO SILVA  
Data: 13/01/2025 22:31:11-0300  
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

**DR. WILTON COUTINHO SILVA**  
Prefeito Municipal de Massapê do Piauí - PI

APROVADO POR UNANIMIDADE  
2<sup>a</sup> VOTAÇÃO  
— EM 14/01/2025  
MASSAPÊ DO PIAUÍ